



À Coordenadoria Legislativa
A/C Maria Laura de Oliveira

OFÍCIO PÚBLICO Nº _____/2024

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 48/2024

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca – FUMPAF e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 28 de maio de 2024.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054



Projeto de Lei nº 48/2024

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca – FUMPAF e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

PARECER CONJUNTO

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Proteção aos Animais de Franca – FUMPAF, destina, precipuamente, a financiar o desenvolvimento de ações, no Município de Franca, que visem à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal.

De acordo com o Art. 2º, do Projeto, o FUMPAF será constituído de recursos provenientes de: I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas; II - créditos adicionais suplementares a ele destinados; III - doações de pessoas físicas ou jurídicas e entidades internacionais; IV - acordos, contratos, consórcios e convênios; V - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; VI - receitas provenientes de leilões de animais apreendidos pela municipalidade; VII - receitas provenientes do pagamento, pelo proprietário, de diárias de animais apreendidos pela municipalidade e mantidos no Canil Municipal; VIII - produto de multas impostas por infrações ao disposto na Lei nº 9.442, de 09 de novembro de 2023; IX - outras receitas eventuais.

Os recursos do FUMPAF serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira oficial.



O Poder Executivo Municipal disponibilizará, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Franca, página para que sejam feitas as doações de pessoas físicas ou jurídicas e entidades internacionais.

Competirá à unidade administrativa municipal de meio ambiente administrar e estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FUMPAF.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à criação de fundo para a causa animal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:



A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 28 de maio de 2024.

AS COMISSÕES DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Gilson Pelizaro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Ronaldo Carvalho

Vera. Lurdinha Granzotte

DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS

Vera. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Daniel Bassi

Ver. Pastor Palamoni